

PORTARIA Nº 163/2026

EMENTA: Designa os membros da Comissão Especial de Acompanhamento e Gestão de Emendas Parlamentares – CEAGEP e dispõe sobre suas atribuições e funcionamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA-PE**, no uso das atribuições que o cargo lhe confere pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (inciso XXXIII do art. 5º.);

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 302, de 10 de dezembro de 2025, que dispõe sobre os critérios de rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 854 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do "orçamento secreto", afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 27 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que condicionou a execução orçamentária e financeira das

emendas parlamentares ao cumprimento de critérios de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025, que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de controle;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o acesso público irrestrito às informações relativas às emendas parlamentares e a rastreabilidade integral de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis ao controle social, institucional e jurisdicional; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos de acompanhamento, controle, transparência e fiscalização da execução das emendas parlamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial de Acompanhamento e Gestão de Emendas Parlamentares – CEAGEP, com a finalidade de coordenar, acompanhar, fiscalizar e assegurar a transparência e a rastreabilidade da execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos de emendas parlamentares no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º Compete à CEAGEP assegurar a disponibilização das informações relativas às emendas parlamentares em seção específica, de fácil acesso e ampla visibilidade, vinculada ao Portal da Transparência do Município, permitindo a identificação integral do ciclo da emenda, desde a indicação pelo parlamentar proponente até o beneficiário final dos recursos.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão garantir publicidade ativa, clareza, padronização, integridade e rastreabilidade, contendo, no mínimo:

I – identificação da emenda parlamentar, mediante número, código único ou identificador equivalente no orçamento;

II – indicação do ato normativo que aprovou a emenda;

III – identificação do parlamentar proponente;

IV – descrição detalhada do objeto da emenda, com a respectiva classificação institucional, funcional e programática, finalidade, natureza da despesa e fonte de recursos;

V – valor total da emenda parlamentar;

VI – identificação do órgão ou entidade concedente;

VII – identificação do órgão ou entidade beneficiária, com indicação do respectivo CNPJ, quando aplicável;

VIII – situação atual da emenda, classificada como:

- a) em análise;
- b) com impedimento técnico;
- c) parcialmente executada; ou
- d) totalmente executada;

IX – notas de empenho, liquidação e ordens bancárias vinculadas à emenda, com valores e datas;

X – eventuais anulações de empenho ou liquidação, com valores e datas; e

XI – número do procedimento licitatório ou da contratação direta, quando houver.

§ 3º Na hipótese de impedimento técnico, deverá constar indicação objetiva e detalhada das pendências documentais, inconsistências técnicas ou demais óbices legais que impeçam a execução da emenda.

§ 4º As receitas e despesas relativas às emendas parlamentares deverão ser registradas nos sistemas de execução orçamentária e financeira, observando o plano de contas aplicável e os códigos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 2º Para as emendas que envolvam transferências de recursos, deverão ser disponibilizadas, adicionalmente:

I – plano de trabalho aprovado e publicado, contendo cronograma físico-financeiro, prazo de execução, metas e detalhamento do objeto;

II – dados da conta bancária específica vinculada à transferência;

III – instrumentos jurídicos celebrados, na íntegra, tais como convênios, termos de fomento, contratos de repasse, termos aditivos ou equivalentes, com indicação do respectivo processo administrativo; e

IV – prestação de contas da execução do objeto.

§ 1º É obrigatória a abertura de conta bancária específica em instituição financeira oficial para cada emenda parlamentar que envolva transferências especiais.

§ 2º Admite-se a utilização de conta bancária única para mais de uma emenda parlamentar, desde que destinadas ao mesmo objeto e garantida a plena segregação, identificação e rastreabilidade dos recursos.

Art. 3º A rastreabilidade das emendas parlamentares deverá ser assegurada mediante a utilização de fontes de recursos detalhadas, marcadores contábeis, identificadores únicos ou mecanismos equivalentes, que permitam a vinculação inequívoca entre a emenda e a despesa executada.

Art. 4º Ficam designados para compor a CEAGEP os seguintes servidores:

I – Donelson Alves Rodrigues, na qualidade de Presidente;

II – Noemi Maria de Andrade Silva;

III – Helenilson Marques Ferreira;

IV – Clarice Maria Inácio;

V – Ednailza Gomes da Silva Lima.

Art. 5º A atuação dos membros da CEAGEP não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 6º A Comissão deverá promover a atualização contínua de seus procedimentos, adequando-os às recomendações dos órgãos de controle externo e às decisões judiciais supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cupira, 03 de fevereiro de 2026.

EDUARDO DA FONSÊCA LIRA
PREFEITO